



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

\* F-C Assessoria Jurídica

\* F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7413 / 2018

Às Comissões, em 03/07/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

---

---

---

---

---

---

---

---

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 07 / 2018</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7413 / 2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011.**

**Autor: Ver. Dito Barbosa**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Lael Santiago a atual Rua Dr. Ângelo Guersoni (antiga Rua 3), com início na Av. Dr. Otto Emílio Stephan e término na Rua Serra do Curral, no Loteamento Serra Morena.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.073/2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de julho de 2018.

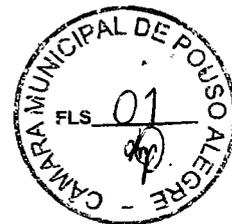
Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7413 / 2018**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL  
SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 5.073/2011.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Lael Santiago a atual Rua Dr. Ângelo Guersoni (antiga Rua 3), com início na Av. Dr. Otto Emílio Stephan e término na Rua Serra do Curral, no Loteamento Serra Morena.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.073/2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Dito Barbosa  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Lael Santiago, nascido em 20 de setembro de 1932 na cidade de Pouso Alegre, filho de Benedito Santiago, comerciante no ramo de tecidos nesta cidade, e de Maria Izabel Santiago. Filho caçula de uma prole de 4 filhos. Estudou no Instituto Gama na cidade de Lavras. Retornando a Pouso Alegre, se interessou pela arte da fotografia onde começou a aprimorar seus conhecimentos com profissionais mais antigos.

Se casou aos 22 anos com Maria José de Almeida Santiago, com a qual teve dois filhos, Debora de Almeida Santiago e posteriormente Daniel de Almeida Santiago. Em meados dos anos 60 se mudou para a cidade de São Paulo em busca de tratamento para sua filha Debora, que havia sido diagnosticada com paralisia infantil, doença que, na época, havia tratamento somente nas capitais.

Durante sua residência em São Paulo se especializou na arte da fotografia, trabalhando para grandes gravadoras de disco como Copacabana e EMI. Acompanhou a carreira de artistas de sucesso fazendo capas de Lp's como Roberto Carlos, Sergio Reis, Inezita Barroso entre outros, inclusive a capa que consagrou o tri campeonato da seleção brasileira de futebol.

Retornou a Pouso Alegre no início de 1970 onde trouxe as inovações da arte da fotografia, montando seu estúdio fotográfico na avenida Dr. Lisboa. Tinha orgulho em dizer que havia fotografado várias gerações e realizado a reportagem fotográfica de mais 3200 casamentos.

Foi uma pessoa empreendedora, sempre inovando e abrindo diversos ramos sempre ligados a sua paixão inicial que era a fotografia. Teve a maior copiadora da cidade na década de 90 e posteriormente uma empresa de prestação de serviços na área de eventos (som e imagem eventos).

Além da paixão pela profissão também se dedicava a sua religião (católica) onde participava ativamente de pastorais no intuito de ajudar as pessoas.

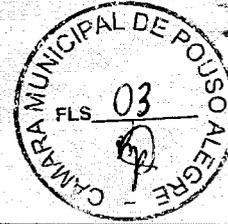
Mudou-se de Pouso Alegre em 2010 a fim de aproveitar mais o convívio com a filha. Residiu lá até seu falecimento ocorrido em 24 de junho de 2012.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

  
Dito Barbosa  
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**



NOME  
**LAEL SANTIAGO**

CPF  
073.855.106-63

MATRÍCULA  
**124081 01 55 2012 4 00062 079 0023566 60**

SEXO: **MASCULINO**      COR: **BRANCA**      ESTADO CIVIL E IDADE: **CASADO, 79 ANOS**

NATURALIDADE: **POUSO ALEGRE-MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG Nº M-83.455**      ELEITOR: **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**FILHO DE BENEDITO SANTIAGO E DE MARIA IZABEL SANTIAGO. RESIDÊNCIA DO FALECIDO: RUA DOS OPERÁRIOS, Nº 396, VILA PARAÍSO, MOGI GUAÇU-SP**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **VINTE E QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS 17H30MIN**      DIA: **24**      MÊS: **06**      ANO: **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA LOCAL**

CAUSA DA MORTE:  
**A-) ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO):  
**FOI FEITO NO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO, NESTA CIDADE**

DECLARANTE:  
**DEBORA DE ALMEIDA SANTIAGO,  
NACIONALIDADE BRASILEIRA,  
PROFISSÃO ADVOGADA, ESTADO  
CIVIL DIVORCIADA, RESIDENTE  
NESTA CIDADE, FILHA DO  
FALECIDO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**DR. JOÃO EUGENIO COLOMBO, CRM 80.718**

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER:  
**ATO REGISTRADO NO LIVRO C-62, À FOLHA 79V, SOB O Nº 23566. DATA DO REGISTRO: 26 DE JUNHO DE 2012. DATA DE NASCIMENTO DO FALECIDO: 20 DE SETEMBRO DE 1932. PROFISSÃO DO FALECIDO: APOSENTADO. O FALECIDO ERA CASADO COM MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTIAGO, EM POUSO ALEGRE-MG, LIVRO B 23, FOLHA 138. ERA ELEITOR NESTA CIDADE. NÃO DEIXOU BENS, NEM TESTAMENTO. DEIXOU OS FILHOS: A DECLARANTE E DANIEL, COM 55 E 35 ANOS DE IDADE RESPECTIVAMENTE. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:  
**VIDE VERSO.**

Certifico que, em data de 25 de Abril de 2018, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Carlos Ulysses Machado Thim - Escrevente do Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Guaçu - SP, a qual assinou eletronicamente aos 24 de Abril de 2018, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Mogi Guaçu - SP  
Neusa Aparecida Machado Thim - Oficial  
Rua José Colombo, 336 - CEP: 13840-000  
E-mail: neusathim@terra.com.br  
Tel: (19)38861-1466

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fe,  
Pouso Alegre - Registro Civil das Pessoas Naturais  
Sebastião Saúlo Valeriano - Oficial  
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 31,50  
Valor recebido pela materialização: R\$ 37,50



**Flávio Gomes Rocha**  
Oficial Substituto

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Selo Digital: BXX74317  
Cod. Seg: 9400.8284.4598.7638  
Emol.: R\$30,00 + T x judic: R\$ 6,00 = Total: R\$ 36,00  
Consulte a validade no site  
<https://selos.tjmg.jus.br>

ARPENBRASIA DA 001117470 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de julho de 2018.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.413/2018**, de **autoria do vereador Benedito Silvestre Pereira** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011.”**

O Projeto de lei em análise visa denominar 1º Passa a denominar-se Rua Lael Santiago a atual Rua Dr. Ângelo Guersoni (antiga Rua 3), com início na Av. Dr. Otto Emílio Stephan e término na Rua Serra do Curral, no Loteamento Serra Morena.

O artigo segundo revoga, as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 5.073/2011. O artigo terceiro aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*



(...)

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

(...)

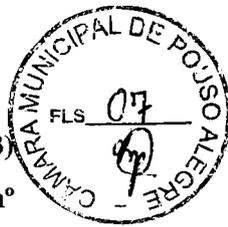
*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”  
(grifo nosso).*

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: **“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”**



No caso em espécie, a Lei Municipal nº 5.073/2011, denominada a (antiga Rua 3) com Rua Dr. Ângelo Guersoni. Neste projeto quer –se revogar a Lei Municipal nº 5.073/2011, para denominar a via pública com o nome do Senhor Lael Santiago.

Nesse diapasão, se faz necessário o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei Municipal nº 3.620/99, com a apresentação de requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, desde de que atendidos os requisitos acima dispostos, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e*



*planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável com ressalvas** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.413/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, **o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo**, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de julho de 2018.

### *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)*

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, porém se faz necessário observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

*Assinado*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No entanto, como o Projeto irá revogar a Lei Municipal nº 5.073/2011 que denominou a antiga Rua 3 como Rua Doutor Ângelo Guersoni, é necessário observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999, ou seja, apresentar Requerimento ou Termo de Concordância firmado por, no mínimo, 80% dos moradores da rua em questão.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 7.413/2018 poderá prosseguir com a sua tramitação caso sejam atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 3.620/1999.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL COM RESSALVAS à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, no entanto, deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário



## DECLARAÇÃO

O Vereador signatário declara, para os devidos fins, que na Rua Ângelo Guersoni, do loteamento Serra Morena, nesta cidade de Pouso Alegre-MG existe apenas uma casa em construção, conforme fotos anexas.

  
\_\_\_\_\_  
**Dito Barbosa**  
(Vereador)

CÂMARA MUNICIPAL DE POJISO ALEGRE -  
FLS. 10





# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de julho 2018.



## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.413/2018 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

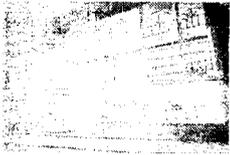
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.413/2018, tem como objetivo denominar Rua Lael Santiago a atual Rua Dr. Ângelo Guersoni (antiga Rua 3), com início na Av. Dr. Otto Emílio Stephan e término na Rua Serra do Curral, no Loteamento Serra Morena.

O projeto pode prosseguir em tramitação, desde de que seja apresentado o requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) dos moradores da referida via.

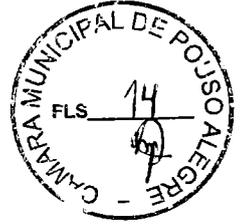
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável com Ressalvas, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
7.413/2018.**

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário